



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0058047-54.2026.8.19.0000



FLS.1

Impetrante: Dr. João Margarido Daflon Dias (OAB/RJ 132.794)

Paciente: Kauan da Silva Marchon

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Trajano de Moraes

Ação Originária: 0800549-98.2026.8.19.0603

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

DECISÃO

O Paciente está preso preventivamente e foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, §2º-A, inciso I, c/c §2º, inciso II, do Código Penal (indexador 101 do anexo, fl. 27).

O impetrante esclarece que o paciente responde à Ação Penal nº 0800549-98.2026.8.19.0603 pela suposta prática do crime de roubo majorado, imputação idêntica à formulada contra o corréu Lucas Phelipe da Silva Souza, nos autos da Ação Penal nº 0801237-60.2026.8.19.0603.

Sustenta o impetrante que, em razão da identidade fática entre os dois processos, foi determinada a reunião dos feitos por conexão, com apensamento formalizado em 13.07.2026, passando ambas as ações penais a tramitar de forma conjunta perante o mesmo Juízo, inclusive quanto à pauta de audiências.

Por essa razão, narra o impetrante que, em 27.07.2026, foi realizada audiência de instrução e julgamento conjunta para os dois processos, na qual, ao proceder à oitiva da vítima Elvis Nantes, a autoridade apontada como coatora promoveu a apresentação direta e isolada dos dois acusados, por meio do sistema audiovisual PJE Mídias, sem que houvesse o respeito ao princípio do devido processo legal.

Conforme consta na ata da audiência, os respectivos defensores de ambos os réus impugnaram o reconhecimento naquele momento, mas o Juízo prosseguiu o feito.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0058047-54.2026.8.19.0000

FLS.2

Em sede de liminar, o impetrante requer a determinação da suspensão da eficácia do ato de reconhecimento do paciente realizado na audiência de instrução e julgamento do dia 27.07.2026, bem como do reconhecimento fotográfico realizado em 02.12.2025 (Controle Interno n. 009560-1157/2025).

Ocorre que o mesmo fato foi objeto de irresignação por meio do *Habeas Corpus* n. 0050500-60.2026.8.19.0000, em favor do corréu Lucas Phelipe da Silva Souza, julgado em 03.09.2026 por esta E. Câmara Criminal que, por unanimidade, decidiu anular a audiência de instrução e julgamento realizada em 27.07.2026, bem como todos os atos subsequentes devendo o Juízo *a quo* designar data próxima para a realização dos atos processuais em observância ao devido processo legal.

Dessa forma, e em observância ao princípio da concentração dos atos processuais, **DEFIRO o pedido liminar, tão somente, para anular a audiência de instrução e julgamento realizada em 27.07.2026 e todos os atos subsequentes também em relação ao ora paciente Kauan da Silva Marchon, devendo o Juízo *a quo* designar data próxima para a repetição dos atos processuais observando-se as formalidades exigidas, bem como o devido processo legal.**

Mantida a prisão preventiva do paciente, uma vez que presentes os elementos que a autorizam.

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, **que deverá prestá-las em até 10 (dez) dias.**

Com a resposta, à douta Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora